



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. , de / /

**VETO TOTAL**  
**MANTIDO**

Vencimento  
17/10/14

*Allanfer*  
Diretora Legislativa  
17/09/14 35

Processo: 69.498

**PROJETO DE LEI Nº. 11.528**

Autoria: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Altera a Lei 1.637/69, para definir e penalizar o desperdício de água.

Arquive-se

*Allanfer*  
Diretoria Legislativa  
08/10/2014



**PROJETO DE LEI Nº. 11.528**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Consultoria Jurídica.   Diretora 04/04/14	<b>Prazos:</b> projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	<b>Comissão</b> 20 dias - - - 7 dias	<b>Relator</b> 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº: 483	<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.   Diretora Legislativa 14/04/14	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Presidente 14/04/2014	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____   Relator 15/04/14 514
À COPUMA   Diretora Legislativa 23/04/2014	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 29/04/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 29/04/14 539
À CJR (Voto)   Diretora Legislativa 23/09/14	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Presidente 23/09/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 23/09/2014 735
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

Ofício 463/14 - Voto TOTAL  
 À Consultoria Jurídica.  
  
 Diretora Legislativa  
 17/09/14

11528



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

PUBLICAÇÃO  
11/04/14

fls. 09

P 1970/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 04/ABR/2014 10:22 069498

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

---

Presidente  
08/104/14

APROVADO

Presidente  
26/08/2014

## PROJETO DE LEI Nº. 11.528

(José Carlos Ferreira Dias)

Altera a Lei 1.637/69, para definir e penalizar o desperdício de água.

Art. 1º. A Lei nº. 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos:

“Artigo 23-\_\_\_. Constitui desperdício de água o consumo desnecessário ou a negligência no seu aproveitamento, assim considerados os seguintes atos, para os fins desta lei:

- I – vazamento em tubulação hidráulica;
- II – torneiras desnecessariamente abertas;
- III – lavagem de:
  - a) calçada;
  - b) fachada;
  - c) painel;
  - d) veículo.

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-ão as sanções previstas no § 2º do art. 23.” (NR)



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

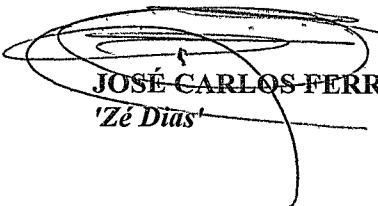


(PL n.º 11.528 - fls. 2)

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/04/2014

  
**JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**  
*'Zé Dias'*



(PL n.º 11.528 - fls. 3)

*Justificativa*

Em agosto de 2004, portanto no segundo mandato nesta Casa, este Vereador apresentou projeto de lei semelhante a este, à época justificando e escrevendo, entre outras coisas, que *“a falta de água será o grande problema a ser enfrentado pela população mundial. Embora a cidade de Jundiaí seja bem administrada em seus recursos hídricos, no futuro não será poupada de ter escassez de água potável. Deveras, o desperdício deve ser combatido desde já, a fim de preservarmos as gerações futuras dos efeitos nefastos da falta de água. Assim, colimando sanar os efeitos do desperdício de água, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei”*.

Com o crivo da sempre respeitada Consultoria Jurídica desta Casa que, no Parecer, opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto ao argumento do vício de iniciativa e que conferia, como confere, ao Poder Executivo propor as medidas contidas na propositura, a matéria caminhou pela Casa sem maiores discussões e acabou arquivada em outubro de 2004.

Ocorre que de lá para cá já se passaram dez anos e absolutamente nada se fez no sentido de tratar a matéria como se deveria, sobretudo no quesito **desperdício da água**, fiscalização em torno da negligência sobre vazamento nas tubulações hidráulicas, manutenção permanente da rede, campanhas para o reúso da água e afins.

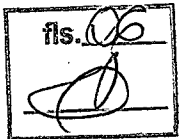
**Resultado:** princípio de desabastecimento e racionamento da água em Jundiaí, face à estiagem considerada uma das maiores dos últimos 50 anos e mais do que isso: o anúncio pelo Instituto Trata Brasil dando conta de que Jundiaí é uma das dez cidades brasileiras que mais tratam esgoto e, na outra ponta, a **terceira colocada** em desperdício de água tratada, o que chega a 34,46%, registrado durante o fornecimento.

Isto precisa ser revisto, em todos os sentidos, com a urgência que o tema merece e requer. É o que se pretende com o presente Projeto de Lei, para o que se requer a aplicação do artigo 139, do Regimento Interno.

Os números foram anunciados pelo Deputado Federal Ivan Valente, do PSOL, durante recente discurso na Câmara dos Deputados, em Brasília, e na entrevista à Rádio Difusora, conforme documentos anexos.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

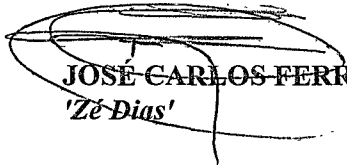


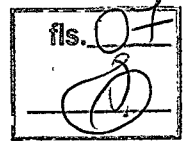
(PL n.º 11.528

- fls. 4)

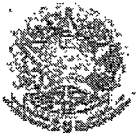
Cumpra registrar, por derradeiro, que a Lei 1.637/69, que criou o Departamento de Águas e Esgotos-DAE, como autarquia municipal, mediante a transformação da Diretoria de Águas e Esgotos, se encontra em vigor, pois a Lei 5.307, de 05 de outubro de 1999, que autorizou a criação da DAE S/A – Água e Esgoto, em seu art. 3.º, prevê: “A DAE S/A – Água e Esgoto exercerá sua ação em todo o Município de Jundiaí, nos termos estabelecidos pela Lei Municipal n.º 1.637, de 03 de novembro de 1969, com todas as suas alterações, devendo, em especial, operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e direta ou indiretamente os serviços de esgoto sanitário.”

Desse modo, e considerando as razões mencionadas, justificamos a apresentação do presente projeto de lei, a fim de que o mesmo seja discutido pela Casa, submetido à apreciação do Plenário, analisado pelos demais colegas Vereadores e devidamente aprovado.

  
**JOSE CARLOS FERREIRA DIAS**  
*'Zé Dias'*



## Discursos e Notas Taquigráficas



### CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ

Sessão: 015.4.54.O

Hora: 10:38

Fase: OD

Orador: IVAN VALENTE, PSOL-SP

Data: 13/02/2014

#### Sumário

~~Racionamento de água na Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo. Necessidade de realização de debate nacional sobre o desperdício dos recursos hídricos.~~

~~O SR. IVAN VALENTE (PSOL-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Obrigado, Sr. Presidente.~~

~~Eu queria registrar nosso pronunciamento sobre o racionamento de água em São Paulo e a necessidade de um debate nacional sobre o uso dos recursos hídricos em que façamos uma análise do que está acontecendo no Brasil e, particularmente, em São Paulo, onde várias cidades já estão com racionamento. É a irracionalidade do uso da água que há no nosso País.~~

~~Queria registrar que o Japão tem desperdício de 3% no uso da água; aqui, a SABESP tem 26%.~~

~~Agradeço, Sr. Presidente.~~

#### PRONUNCIAMENTO ENCAMINHADO PELO ORADOR

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, várias cidades do Estado de São Paulo estão enfrentando o racionamento de água devido ao verão sem chuvas e à consequente redução do volume de armazenamento do Sistema Cantareira, responsável pelo abastecimento de 50% de toda a água da Região Metropolitana de São Paulo, e cuja capacidade está nos níveis mais baixos da história (19,8%).

Para efeito de comparação, em fevereiro do ano passado, quando o volume das chuvas correspondeu às expectativas, o volume de água destes reservatórios estava em 53%.

Essa situação já faz com que pelo menos 24 cidades do Estado de São estejam enfrentando crise de abastecimento, sendo obrigadas a realizar racionamento do consumo.

Diante dessa situação, além de rezar para que as chuvas venham, o Governo do Estado, através da SABESP (empresa responsável pelo abastecimento de água em 364 Municípios paulistas), tem lançado uma campanha contra o desperdício, oferecendo inclusive descontos de até 30% na conta de quem gastar menos água. O Governador Geraldo Alckmin pediu para a população tomar banhos mais rápidos e escovar os dentes com a torneira fechada.

Obviamente que em momento de crise como este o racionamento acaba sendo uma medida emergencial para evitar o total desabastecimento. Mas a questão de fundo, para além da crise provocada pelo verão seco, é identificarmos de fato qual a maior fonte de desperdício de água e quais os investimentos necessários para elevar a capacidade de armazenamento no futuro imediato, garantindo uma distribuição equilibrada e socialmente justa.

fls. 08



Do ponto de vista do desperdício, os dados são alarmantes. Levantamento feito pelo Instituto Trata Brasil mostra que, das dez cidades com maior perda de água do País, oito são Municípios de São Paulo, entre eles: Jundiaí, Limeira, Sorocaba, Franca, São José dos Campos, Santos e Ribeirão Preto. Uberlândia (MG) lidera e Maringá (PR) e Curitiba (PR) completam a lista.

O Atlas de Saneamento 2011, divulgado pelo IBGE com base nos dados de 2008, registra que em 60% dos Municípios com mais de 100 mil habitantes há um desperdício de água que varia de 20% a 50%. Em 45% das cidades com menos de 100 mil habitantes, a perda seria de 20%.

Segundo o Atlas, 23% das cidades brasileiras racionam água, sendo a metade delas de forma permanente. O consumo *per capita* de água no País é de 320 litros por dia, sendo que no Sudeste, a região mais rica do Brasil, chega a 450 litros diários por habitante. Na Grande São Paulo, é de 270 litros por pessoa. Para a SABESP, o consumo na Grande São Paulo é de 175 litros diários por pessoa.

Os dados sobre desperdício também variam, mas na média são todos muito altos. De acordo com a SABESP, as perdas de água em São Paulo são de 26%. Mas segundo o IBGE, em vários Municípios de porte médio e grande, o desperdício é bem maior. O Município de Barueri, por exemplo, com seus 240 mil habitantes, teria segundo o Atlas uma perda de pelo menos 50% de água, o equivalente a 20 piscinas olímpicas (com 2,5 milhões de litros cada uma) diariamente. Guarulhos (1,2 milhão de habitantes), com consumo de 146 milhões de litros por dia, desperdiçaria pelo menos 50% (30 piscinas olímpicas diárias).

Uma das atividades que mais desperdiça água é a irrigação por canais ou por aspersão, em decorrência de métodos ultrapassados e ineficientes. O não reuso da água para atividades industriais também é outro exemplo que mais se relaciona ao desperdício e à falta de políticas públicas eficientes de controle e gestão.

O país com o menor desperdício de água no mundo é o Japão, com apenas 3% de perda. No Brasil, a maior parte deste desperdício é provocado pela própria rede de abastecimento, devido aos vazamentos e péssimas condições das tubulações que padecem de investimentos e vão se deteriorando ao longo do tempo. Prevalece no País a concepção da velha política, segundo a qual investir em saneamento e sistema de distribuição de água é "enterrar dinheiro" - a população não vê a obra e por essa razão não rende votos.

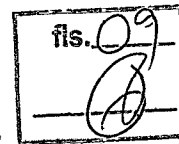
Esta visão mercantil da política é o que faz com que no Brasil, em pleno século XXI, 45,7% dos domicílios ainda não tenham rede de esgoto. O Atlas revela ainda que apenas 12% dos Municípios brasileiros haviam elaborados seus Planos Municipais de Saneamento, no período 2000-2008, refletindo uma total falta de planejamento. A desigualdade regional neste quesito também é gritante: enquanto no Sudeste 95% têm rede de esgoto, no Norte só 13% dispõem do serviço.

Esta mesma desigualdade existe no consumo de água. Estudos feitos pelo Observatório Nossa São Paulo revelam que a média mensal do consumo de água (residencial, comercial, público, industrial e misto) estimado, em metros cúbicos, por habitante na cidade de São Paulo sofre uma grande variação na comparação entre o centro e a periferia.

Enquanto bairros mais pobres e periféricos como Parelheiros, Aricanduva e Guaianases tem um consumo de 2,16, 2,72 e 3,18 metros cúbicos de água, respectivamente, bairros como Vila Mariana, Sé e Pinheiros tem um consumo de 11,79, 12,73 e 15,44 metros cúbicos, respectivamente. E mesmo com um consumo médio muito inferior em relação ao centro, é na periferia onde se registra as maiores ocorrência de falta de água e racionamentos.

Outro estudo, realizado pela Agência Nacional de Águas - ANA e o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, denominado Dados de Referência Acerca da Outorga do Sistema Cantareira (agosto de 2013), faz projeções sobre o abastecimento de água





nas maiores cidades do Estado de São Paulo, que integram a chamada Zona de Demanda "Com Falha Não Aceitável".

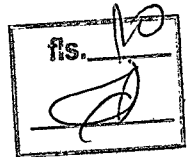
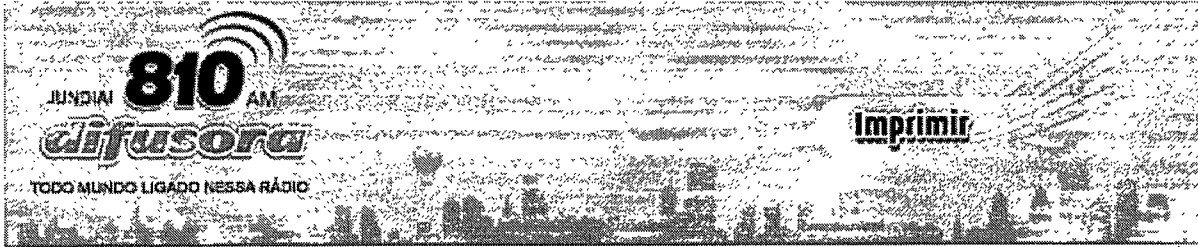
Ou seja, "regiões-que-dependerão-de-investimentos-apreciáveis-em-infraestrutura-de-barragens-de-regularização-ou-de-aportes-de-água-bruta-de-outras-regiões" para suportar o crescimento populacional previsto até 2035. Fazem parte desta Zona e Demanda as seguintes cidades: São Paulo, Osasco, Carapicuíba, Sorocaba, Jundiaí, Indaiatuba, Hortolândia, Campinas, Paulínia, Piracicaba, entre outras. Cidades que não serão capazes de suprir suas demandas com os recursos hídricos localizados em seus territórios. As projeções preocupam:

"As Zonas de Demandas 'Com Falha Não Aceitável' terão um acréscimo populacional total (2008 a 2035) de 4,4 milhões de habitantes. As demandas totais de água (uso urbano, industrial e irrigação) nessas áreas, no cenário tendencial, apontam para uma necessidade de 31 m<sup>3</sup>/s adicionais até 2035. Considerando-se toda a região da Macrometrópole, a população total projetada é de mais 6,2 milhões de habitantes em relação a 2008 e 60 m<sup>3</sup>/s adicionais de água até o ano 2035. Uma ampla disseminação de ações voltadas para a gestão da demanda de água tais como: redução de perdas, substituição de equipamentos, mudança de hábitos, reuso controlado, uso racional de água na indústria e na irrigação, certamente contribuirão para reduzir essas necessidades futuras. Mas, a ordem de grandeza dos valores projetados motiva - já nos dias de hoje - notável esforço dos órgãos públicos, Comitês e Agências de Bacia, concessionárias de serviços públicos e municípios, entre outros, para uma ação coordenada de planejamento e gestão dos recursos hídricos em nível regional. Os estudos realizados no Atlas Brasil - Abastecimento Urbano de Água, em sintonia com os trabalhos da Macrometrópole, indicam soluções de abrangência regional e apontam um conjunto de ações e medidas estratégicas para as Regiões Metropolitanas Paulistas, requerendo esforços concentrados do Poder Público e dos demais agentes intervenientes na tomada de decisões e, eventualmente, na antecipação de investimentos que garantam a sustentabilidade hídrica em toda a região". (Dados de Referência Acerca da Outorga do Sistema Cantareira).

Segundo foi divulgado na imprensa, "A Agência Nacional de Águas (ANA), o Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) e a Sabesp oficializaram a criação do comitê anticrise antecipado pelo Estado para tentar evitar o racionamento generalizado nas cidades abastecidas pelo Sistema Cantareira, incluindo a capital. O grupo decidiu suspender temporariamente a discussão da renovação da outorga do Sistema Cantareira, que deve ocorrer em agosto". (O Estado de S. Paulo).

Está nítida a necessidade de se discutir mais amplamente o uso dos recursos hídricos em nossa sociedade. É um grave erro considerarmos que os problemas atuais decorrem apenas da estiagem provocada pelo verão seco. Temos problemas estruturais não resolvidos e que tendem a se agravar diante das projeções de crescimento populacional e da continuidade da cultura do desperdício. O Estado brasileiro precisa realizar um planejamento estratégico do uso da água no País, garantindo que ela seja um bem universal, utilizada com racionalidade e para o bem comum. Muito obrigado.

Indexação



## ÁGUA

**Data:** 11/3/2014 06:27:00

**Local:** Informação é do Instituto Trata Brasil

**Horário:** ÁGUA

**11/03/2014** O deputado federal Ivan Valentê (PSOL-SP) fez pronunciamento recentemente sobre o racionamento de água. Citando pesquisa divulgada em outubro do ano passado pelo Instituto Trata Brasil, das 10 cidades brasileiras que mais tratam esgoto, sete são paulistas. Neste quesito, Jundiá ficou em segundo lugar no ranking nacional. Na outra ponta do estudo é registrada a perda de água durante a distribuição. Entre as mesmas 10 cidades que mais dão atenção ao esgoto, Jundiá ficou em terceiro lugar no desperdício de água tratada.

A pesquisa do Instituto Trata Brasil foi elaborada com dados do ano de 2011. Jundiá, segundo o estudo, trata mais de 98% do esgoto. A primeira colocada no ranking foi Uberlândia, com quase 99% de tratamento de esgoto.

No quesito perda de água durante a distribuição, a cidade campeã é Sorocaba, com 39,50%, seguida de São José dos Campos (35,58%). Na sequência da pesquisa do Instituto Trata Brasil aparece Jundiá, que desperdiça 34,46% da água durante o fornecimento.

Em quarto lugar vem Ribeirão Preto, com pouco mais de 33% de perdas. Franca desperdiça quase 27%. Limeira é a sexta cidade do Estado com mais desperdício, com pouco mais de 23%. Santos fica com a sétima colocação, com quase 17% de perda de água tratada. Uberlândia, a cidade que mais trata esgoto no país, perde quase 29% de água durante a distribuição.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI



Na. 05  
proc. 47 223

fls. 11

- Art. 22 -

observado o critério de cunho, vedada a fixação deflacionária.

§ 1º - Os preços poderão ser reajustados no curso do exercício, na ocorrência de razões de ordem geral, que alterem substancialmente sua composição.

Art. 23 - O D.A.E. poderá estabelecer restrições de consumo quando, por extinguições, reparos nas redes, instalações e outros motivos, for constatada uma demanda superior à capacidade de fornecimento.

§ 1º - A restrição de que trata o artigo será feita por ato próprio, devidamente publicado.

§ 2º - O descumprimento à restrição importará na aplicação de multa correspondente a 10% do salário-mínimo em vigor e, na reincidência, suspensão de fornecimento. (vide lei 4490)

CAPÍTULO VI - DO PESSOAL

Art. 24 - Fica criado, no quadro do Departamento de Águas e Esgotos, um cargo de Superintendente, 1ª de escala de vencimentos dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Jundiaí, inexistente, de provimento em comissão, aplicando-se ao ocupante de tal cargo todas as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

§ 1º - Para retribuir o regime de tempo integral e manter a hierarquia de retribuição pecuniária, o Conselho Deliberativo poderá fixar uma gratificação especial para o Superintendente.

§ 2º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior terá por limite um importe que, quando os vencimentos fixados no "caput" do artigo, resultar numa importância até 10% superior aos salários de maior nível do D.A.E.

Art. 25 - O D.A.E. terá um quadro de funções que será elaborado pelo Conselho Técnico e apresentado, pelo Superintendente, à aprovação do Conselho Deliberativo e do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Aprovado pelo chefe de Executivo, o quadro será baixado mediante ato próprio.

Art. 26 - Aos servidores do D.A.E., não serão



LEI Nº 4.490, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.994

Altera a Lei 1.637/69, para elevar multa do DAE -  
por descumprimento de restrições de consumo de -  
água

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,  
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-  
nária realizada no dia 16 de novembro de 1.994, PROMULGA a se-  
guinte Lei:

Art. 1º - O art. 23 da Lei 1.637, de 3 de novembro de -  
1969, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 23. (...)

(...)

"§ 2º - O desrespeito à restrição implica: —

- a) multa correspondente a 2 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município; e
- b) suspensão do fornecimento, na reincidência."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-  
cação.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Juri-  
dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do -  
mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretaria Municipal de Negócios  
Jurídicos

mabp



Proc. 28.316  
cu  
fis. 13  
D

**LEI Nº 5.307, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999**

**Autoriza criação da DAE S/A – Água e Esgoto.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 1º de outubro de 1.999, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas e promover os atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações, inclusive com a transferência posterior do acervo patrimonial do Departamento de Águas e Esgotos – DAE, autarquia municipal, que se denominará DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, com o objeto básico de planejar, executar e operar os serviços públicos de água e esgotos sanitários no Município de Jundiaí.

**§ 1º** - A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos – DAE em todos os seus direitos e obrigações.

**§ 2º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a declarar a extinção, por decreto, da entidade autárquica referida neste artigo, tão logo a DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO esteja apta a exercer as atividades de seu objeto social na qualidade de sucessora do Departamento de Águas e Esgotos – DAE.

**Art. 2º** - A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, como sociedade de economia mista, será regida pelo seu estatuto social, de acordo com a lei vigente para as sociedades por ações, aprovado pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** - A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO exercerá sua ação em todo o Município de Jundiaí, nos termos estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.637, de 03 de novembro de 1.969, com todas as suas alterações, devendo, em especial, operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e direta ou indiretamente os serviços de esgoto sanitário.

**Parágrafo único** – A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO continuará encarregada da arrecadação das tarifas de esgoto junto aos usuários e do pagamento da remuneração para a concessionária de tratamento de esgoto, na forma estabelecida no contrato e normas de concessão vigentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
(Lei nº 5.307/99)

fls. 70  
D: 28.316  
am

fls. 14  
O

Art. 8º - Fica o Executivo autorizado a votar em assembléia geral de acionistas da DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO de modo a promover as adaptações do estatuto social da empresa, bem como a celebrar Acordo de Acionistas e/ou autorizar a companhia a celebrar Contrato de Gestão no sentido de assegurar efetiva participação do capital privado na companhia.

Art. 9º - A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - Será tarifário o regime de cobrança dos serviços da companhia, relativos ao abastecimento de água e à coleta e disposição de esgotos sanitários, e, sempre que possível, dos demais serviços.

Parágrafo único - O Poder Executivo, respeitada a legislação própria, adotará na fixação e revisão das tarifas, política tarifária que assegure a manutenção de serviço adequado, bem como a garantia de amortização dos investimentos e justa rentabilidade do capital social.

Art. 11 - A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo.

Art. 12 - Para atender as despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Chefe do Executivo, autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) utilizando para sua cobertura recursos previstos no artigo 43, § 1º. da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.028, de 29 de agosto de 1.997.

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 483**

**PROJETO DE LEI Nº 11.528**

**PROCESSO Nº 69.498**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.637/69, para definir e penalizar o desperdício de água.

A proposta encontra sua justificativa às fls. 05/06, e vem instruída com os documentos de fls. 07/14.

**PARECER:**

**A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.**

**DA ILEGALIDADE:**

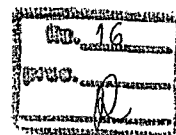
Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se alterar a 1.637/69, que criou a hoje empresa de economia mista DAE S/A - Água e Esgoto, para definir e penalizar o desperdício de água, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Executivo/DAE que é quem terá a incumbência de implementar a medida intentada e seus desdobramentos, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente, consoante se infere da leitura dos dispositivos que o integram.

Sobre a temática, reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

**"(...) Na verdade, não é possível admitir que a Câmara Municipal detenha poderes legislativos que importem na obrigação do cumprimento de atribuições atinentes à Administração Pública.**

**Vê-se que dentro dessa premissa encontra-se a norma agora posta em debate, donde resulta a conclusão de que tal legislação só será formalmente**



constitucional se tiver origem em Projeto de Lei cunhado pelo Poder Executivo, portanto, de autoria do Prefeito.

Assim, o Poder Legislativo, ao editar tal norma, adentrou em campo de cunho administrativo, resultando em usurpação de função executiva, afrontando o disposto no artigo 5º da Carta Estadual, e conseqüentemente no princípio da separação dos Poderes (...)" (ADIN nº 110.918-0/7, Rel. Des. Oliveira Ribeiro. j. Em 22/06/2005, vu).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em área de atuação própria e exclusiva do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. **Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.**

Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 7 de abril de 2014.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 69.498**

**PROJETO DE LEI Nº 11.528**, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 1.637/69, para definir e penalizar o desperdício de água.

**PARECER Nº 514**

Objetiva o presente projeto de lei alterar a Lei 1.637/69, para definir e penalizar o desperdício de água.

A proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Chefe do Executivo, por envolver regulação de serviço prestado por empresa público-DAE S/A -Água e Esgoto, inobservando o disposto no art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Carta de Jundiaí

Considerando os argumentos jurídicos apresentados e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

Embasados no Regimento Interno – alínea “b” do inc. I do art. 47 – indicamos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.04.2014.

**APROVADO**

23 104114

  
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA  
Presidente

  
ANTONIO DE PADUA PACHECO

  
PAULO SERGIO MARTINS  
Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
(DOCA)

  
ROBERTO CONDE ANDRADE

**RECEBI**

Ass: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Em: 29.4.2014



**COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 69.498**

**PROJETO DE LEI Nº 11.528**, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 1.637/69, para definir e penalizar o desperdício de água.

**PARECER Nº 539**

Busca-se com o projeto em exame alterar a Lei 1.637/69, para definir e penalizar o desperdício de água.

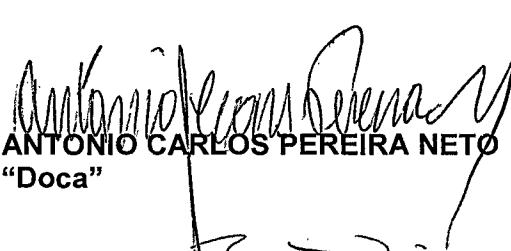
A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, pois o desperdício de água, é o grande problema a ser enfrentado por nossa sociedade, mesmo que a cidade de Jundiaí conte com reservas de seus recursos hídricos, devendo o desperdício ser combatido desde já, para preservarmos as gerações futuras.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.04.2014.

**APROVADO**  
06/105/14

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

  
**JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
"Tico"

rCS

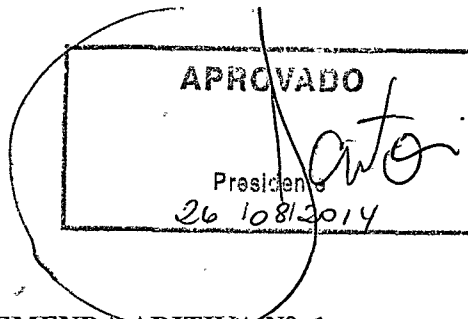
  
**LÉANDRO PALMARINI**  
Presidente e Relator

  
**CELSO LUIZ ARANTES**

  
**MARCELO ROBERTO GASTALDO**



P 5.475/2014



**EMENDA ADITIVA Nº. 1**  
**PROJETO DE LEI Nº. 11.528**  
*(José Carlos Ferreira Dias)*

Acrescenta alteração de dispositivo da norma original que prevê multa, ampliando-lhe o valor; e suprime dispositivo.

No art. 1º:

1. onde se lê: “*acrescida dos seguintes dispositivos*”,  
LEIA-SE: “*com as seguintes alterações*”;

2. acrescente-se o seguinte:

“*Art. 23. (...)*

*(...)*

§ 2º. *O desrespeito à restrição ou ao desperdício implica multa correspondente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs e, na reincidência, sustação do fornecimento.*

*(...)*”;

3. suprima-se o previsto parágrafo único do art. 23-\_\_.

Sala das Sessões, 26/08/2014

**JOSE CARLOS FERREIRA DIAS**  
“Zé Dias”

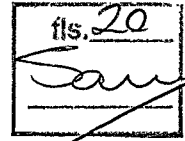
**Justificativa**

No contexto do Projeto em que se pretende abordar e evitar o desperdício, é fundamental tratar da penalização e das medidas sancionatórias, incluindo o valor da multa, para quem for negligente ou descuidado no uso da água. E permitir que os agentes da DAE tenham instrumentos legais que permitam punir o infrator.

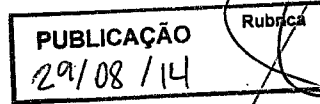


# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



Processo 69.498



*Autógrafo*

## **PROJETO DE LEI Nº. 11.528**

Altera a Lei 1.637/69, para elevar multa e definir e penalizar o desperdício de água.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de agosto de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigor com as seguintes alterações:

*“Art. 23. (...)*

*(...)*

*§ 2º. O desrespeito à restrição ou ao desperdício implica multa correspondente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs e, na reincidência, sustação do fornecimento.*

*(...)*

*Art. 23-A. Constitui desperdício de água o consumo desnecessário ou a negligência no seu aproveitamento, assim considerados os seguintes atos, para os fins desta lei:*

*I – vazamento em tubulação hidráulica;*

*II – torneiras desnecessariamente abertas;*

*III – lavagem de:*

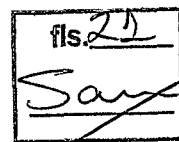
*a) calçada;*

*b) fachada;*

*c) painel;*



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



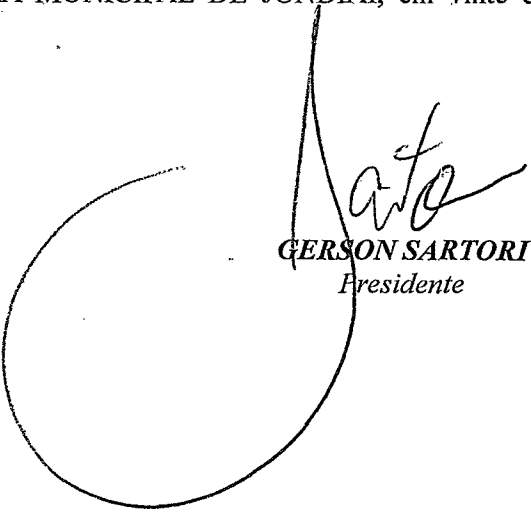
(Autógrafo PL n.º 11.528 - fls. 2)

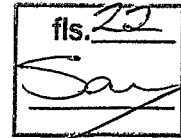
*d) veículo. (NR)*

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de agosto de dois mil e catorze (27/08/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
*Presidente*



PROJETO DE LEI Nº. 11.528

PROCESSO Nº. 69.498

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27,08,14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Curton*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

17,09,14

*W. Marfisi*

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 463/2014

Processo nº 22.272-8/2014

PUBLICAÇÃO Rubrica  
26/09/14 am

fls. 23

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 17/SET/2014 12:45 071047

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
23/09/14  
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 12 de setembro de 2014.

MANTIDO  
  
Presidente  
07/10/2014

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **11.528**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de agosto de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 1.637/69, para elevar multa e definir e penalizar o desperdício de água.

A propositura, não obstante a louvável intenção com que se reveste, afigura-se eivada do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

Dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 46, incisos IV e V:

**Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

**IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;**

(...)

Nesse contexto, oportuno destacar que para dar efetividade a exigência contida no Projeto de Lei, o comando nele contido interfere diretamente na organização dos serviços públicos e em ato de gestão do Município.



Segundo ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:

**O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):**

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sobre a questão, notadamente no que tange às atribuições de cada Poder, nos valem das lições do pré-falado saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

**“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”** (grifamos) (ob. citada, p. 586)**

A esse respeito dispõe o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.





Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, incisos IV e V, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a propositura também está eivada de ilegalidade por inserir despesa pública sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para tal assunção.

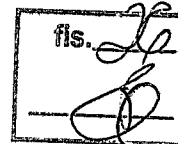
Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro (art. 15 e 16 da LC nº101/00) e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante julgados a seguir colacionados:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).(g.n.)***



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(Ofício GP.L nº 463/2014 - Processo nº 22.272-8/2014 - PL 11.528 - fls. 4)



“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. **Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito**”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Assim sendo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 699**

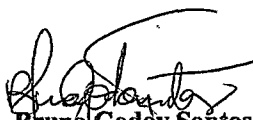
**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.528**

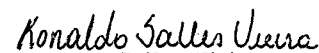
**PROCESSO Nº 69.498**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 1.637/69, para elevar multa e definir e penalizar o desperdício de água, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 23/26.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 483, de fls. 15/16, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 18 de setembro de 2014.

  
**Bruna Godoy Santos**  
Estagiária de Direito

  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.498

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 11.528, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 1.637/69, para elevar multa e definir e penalizar o desperdício de água.

PARECER Nº 735

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 463/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.528, que tem por objetivo alterar a Lei 1.637/69, para elevar multa e definir e penalizar o desperdício de água, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 23/26.

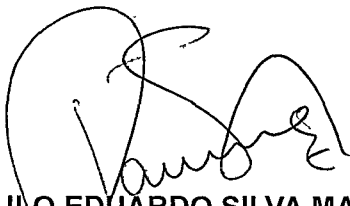
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política, conforme art. 46, IV e V, da Lei Orgânica Municipal, e conseqüentemente viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 144 da Constituição Estadual.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável.


**APROVADO**  
30/09/14

Sala das Comissões, 24.09.2014

  
**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**  
Presidente

  
**ANTONIO DE PADUA PACHECO**

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
Relator

  
**ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO**  
"DOCA"

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

bgs



Of. PR/DL 410/2014  
proc. 69.498

Em 07 de outubro de 2014

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.528**, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 463/2014) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária desta data.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

*[Handwritten signature]*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>[Handwritten signature]</i>
Nome:	<i>[Handwritten signature]</i>
Data: 08/10/14	